

**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



**Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP nº 036/2021**

**Assunto:** Resposta-Recurso Administrativo

**Solicitante:** **DI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.551.775/0001-55.

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

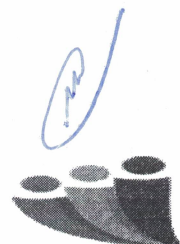
Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica, **DI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.551.775/0001-55, estabelecida à Avenida Carmindo de Campos, 856 - Jd. Petrópolis, Cuiabá/MT - CEP 78070-100, formulado por sua representante legal a Srª. Priscila Consani das Mercês Oliveira, protocolizado no dia 29/10/2021, de forma tempestiva, com fito de reconsiderar a decisão do Pregoeiro, em face à Habilitação da Licitante - **R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA, CNPJ: 54.561.071/0001-92**, vencedora do certame referente ao Item - 02 e Item-03 do Pregão Presencial-SRP, nº 036/2021, que tem como objeto: **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CENTRAL TELEFONICA IP, GATEWAY E1-SIP E APARELHOS TELEFONES IP, A FIM DE ATENDER A DEMANDA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS- CODER"**.

A sessão de licitação ocorreu na data do dia 26/10/2021, em fase recursal a recorrente requer que seja feita diligências para confirmar a validade do documento relativo ao alvará de licença e funcionamento apresentado pela Licitante ora declarada vencedora dos itens 02 e 03 do pregão em epígrafe, e caso a empresa não comprove a validação do referido documento, a decisão do pregoeiro deverá ser reconsiderada, e a mesma deverá ser inabilitada, com base na vinculação do instrumento convocatório, bem como legislações pertinentes vigentes. Então vejamos.

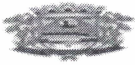
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS  
**DA SOLICITAÇÃO**

O representante legal da empresa no tempo oportuno do certame do pregão em epígrafe usou do seu direito de interpor recurso, com a seguinte motivação, conforme registro em Ata:

"DI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (MULTIFONE  
TÉCNOLOGIA), INTENCIONA RECURSO SOLICITANDO  
DILIGÊNCIA DO ALVARÁ PARA SER VERIFICADO VALIDADE)"



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Ocorre que em razão recursal a recorrente solicita diligências quanto a verificação de validade de alvará de licença e funcionamento apresentada em sessão, na fase de habilitação, pela Licitante R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA, CNPJ: 54.561.071/0001-92, vencedora do certame referente ao Item - 02 e Item-03 do Pregão Presencial-SRP, nº 036/2021, devido inconformismo por achar suspeita validade do documento relativo à licença de funcionamento, apresentado pela licitante supracitada, estar datado em 21/12/2007.

Em sede de CONTRARRAZÃO, devidamente tempestiva a empresa R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA, CNPJ: 54.561.071/0001-92, por sua representante legal a Srª. Vanessa Pereira de Freitas, protocolizado no dia 04/11/2021, de forma tempestiva, com fito de contrarrazoar alegou que a recorrente "se mostra desprovido de fundamento legal já que o único argumento que se extrai de tal peça seria o pedido ilegal de reconhecimento de ausência de validade do alvará de funcionamento apresentado pela Recorrida junto a sua documentação de habilitação, o que afrontaria os princípios administrativos aplicados ao processo licitatório".

Preliminarmente, há de ser ressaltar que a licitação visa obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, permitindo que qualquer indivíduo participe da mesma desde que preencha os requisitos previstos no edital, respeitando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e, rigorosamente, da **vinculação ao instrumento convocatório**.

No procedimento licitatório devem ser observadas as regras constantes no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, no edital e seus anexos, uma vez que ele faz lei entre as partes, devendo, é claro, acatar o que preconiza as legislações vigentes. O artigo 41 da **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, também remete que:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Destaca-se a vinculação do ente promotor do processo licitatório ao edital que regulamenta o certame para segurança contratual do licitante e do interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração/órgão públicos que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

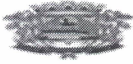
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver estritas vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Quando a Administração estabelece, no edital as condições de habilitação da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas documentações com base nesses elementos; se for aceita documentação divergente ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, II). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regimento"*

Além dos tribunais judiciais, mister trazer a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada à decisão do Pregoeiro, e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

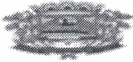
*"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993"*.

Trago à baila posicionamento do Boletim Jurisprudencial 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Mato, o qual analisa as contas do Município de Rondonópolis, que entendeu ser dever o pregoeiro respeitar a vinculação ao instrumento convocatório:

"O objeto a ser contratado pela Administração Pública, previsto no termo de referência de licitação, demanda especificação clara e precisa, o suficiente para consagrar a isonomia, a publicidade, a impessoalidade e a vinculação ao instrumento


**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



convocatório, permitindo que todos os interessados participem do certame, bem como oportunizando a contratação da proposta mais vantajosa. **(grifos nossos)**  
(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 158/2019-PC. Julgado em 11/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/01/2020. **Processo nº 6.121-2/2017**)."

Antes do exposto, a recorrente no mérito solicitou diligências para averiguação da veracidade do alvará de licença e funcionamento, conforme exigido no edital:

**8.1.7.1.** Alvará de Localização e Funcionamento Vigente;

Ante o exposto, após o recebimento das Razões e Contrarrazões, este pregoeiro fez diversas diligências em busca da verdade real e legítima convicção, motivada por meio idôneo, tendo o instrumento convocatório e as legislações pertinentes vigentes como balizamento, conforme disciplina o edital:

**24.1.** É facultada o (a) Pregoeiro (a), em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência ou suspensão da sessão destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. **(grifo nosso)**.

Nesse entendimento preceitua a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993** em seu artigo 43, § 3º:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. **(grifos nossos)**.

Dessa feita, a jurisprudência do Tribunal de Contas-TCE-MT, leciona:

"A ADMINISTRAÇÃO, AO CONSTATAR DÚVIDAS SOBRE O ATENDIMENTO PELAS EMPRESAS LICITANTES DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PREVISTO NOS EDITAIS, DEVE PROMOVER DILIGÊNCIAS VISANDO A CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE SERVIRÃO DE BASE PARA HABILITAR OU DESABILITAR OS POTENCIAIS LICITANTES, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993. NA PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, QUANDO UMA SIMPLES DILIGÊNCIA FOR CAPAZ DE ESCLARECER DÚVIDA/CONTROVÉRSIA OU SANEAR DEFEITO, DURANTE O PROCESSO LICITATÓRIO, ELA DEVE SER REALIZADA PELA AUTORIDADE JULGADORA.  
(REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN. ACÓRDÃO Nº 399/2020-TP. JULGADO EM 20/10/2020. PUBLICADO NO DOC/TCE-MT EM 12/11/2020. PROCESSO Nº 2.767-7/2020).

**LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO. DILIGÊNCIAS.**

A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA LICITANTE NÃO DEVE LEVAR NECESSARIAMENTE À SUA INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO, CABENDO AO PREGOEIRO OU À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PROMOVER AS DEVIDAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A SANAR FALHAS PROCESSUAIS, ESCLARECER DÚVIDAS OU COMPLEMENTAR O PROCESSAMENTO DO CERTAME, POSSIBILITANDO UM JULGAMENTO BASEADO NA VERDADE REAL, EM BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.  
(REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA. ACÓRDÃO Nº 235/2020-TP. JULGADO EM 18/08/2020. PUBLICADO NO DOC/TCE-MT EM 15/09/2020. PROCESSO Nº 13.941-6/2019)."

Insta salientar que foram realizadas, em caráter de diligência, pesquisas nas legislações local do município da Licitante ora declarada vencedora, através da internet, notou-se o decreto municipal nº 49.969 de 28 de agosto de 2008, que regulamenta o tema, preceitua que a renovação da licença de funcionamento só



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



será obrigatória no decurso de prazo para alvará de funcionamento de eventos públicos e temporários e que nas demais hipóteses de uso não-residencial será licenciado mediante Auto de Licença de funcionamento. O que foi o caso do referido documento questionado, sendo que o mesmo em seu escopo faz referência a Lei Municipal nº 10.205/86, São Paulo - SP, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, condicionando sua renovação não pelo decurso do tempo e sim pelo enquadramento de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 3º:

Art. 3º - A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I - quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM ou da razão social do estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 14.714/2008)

II - Quando houver modificações na edificação utilizada;

III - Por exigência de dispositivo legal.

Art. 4º - A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta lei.

(...) Art. 6º - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei. (Redação dada pela Lei nº 11.785/1995).

Ante o exposto, a Administração Pública regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas). Esse é o conhecido exercício do poder de polícia do Poder Executivo também é conhecido como polícia administrativa. Para Hely Lopes Meirelles, "Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado".

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

Nessa baila, este pregoeiro não tem competência de declarar o termo de licença e funcionamento, apresentado na sessão, devidamente autenticado por cartório competente, como sendo documento inválido por falta de renovação por motivos elencados no art. 3º da Lei Municipal nº 10.205/86, São Paulo - SP, haja vista que em sede de diligência foi constatado que a empresa Licitante permanece com o mesmo segmento empresarial, objeto do pregão em comento, desde de sua criação em 03 de junho de 1985, conforme cláusula quarta do primeiro contrato social e cláusula primeira do contrato social consolidado:

QUARTA

O objetivo da sociedade será o comércio de aparelhos e equipamentos telefônicos novos e usados, bem como instalação e manutenção, conservação, reparos e substituição de peças.

PRIMEIRA - Altera neste ato o objeto da sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação: A sociedade tem por objetivo social, o comércio varejista, instalação, manutenção e locação de centrais telefônicas, aparelhos telefônicos, produtos de voz sobre IP, sistemas de gravação, software de tarifação, audioconferência, telepresença, fac-símile e produtos de



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Ademais, não podemos confundir inclusão na Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE de subclasses, com mudança/alteração na atividade principal de uma empresa, pois o que se interpreta do legislador na Lei Municipal nº 10.205/86 é que o fato gerador da obrigação de renovação da licença de funcionamento seria alterações referentes ao tipo ou características da atividade, contudo a referida licitante comprovou que mantém sua atividade de comércio varejista de telefonia a mais 30 anos, sagrando-se vencedora de diversos certames e prestando serviços para vários órgãos públicos em todo Brasil, demonstrando ser uma empresa idônea.

Não obstante, foram realizadas, em caráter de diligência, diversas e exaustivas ligações, cadastros, pedidos de esclarecimentos, envio de e-mails para a Prefeitura de São Paulo-SP, conforme documentos em anexo, com fito de subsidiar a decisão do pregoeiro com elementos probantes do próprio órgão responsável pela emissão da licença e funcionamento, para obter verdade real quanto a validade do documento combatido pelo recorrente, conforme "print's" de e-mails abaixo:

**Fwd: Pedido de esclarecimento**



**De** <licitacao@coderroo.com.br>  
**Para** <vilamariagabinete@prefeitura.sp.gov.br>  
**Data** 2021-11-10 07:35

auto-funcionamento-1.pdf (~1,3 MB) auto-funcionamento-2.pdf (~1011 KB)  
 ata-sessao-036-2021.pdf (~1,2 MB)

----- Mensagem original -----

Assunto: Pedido de esclarecimento  
Data: 2021-11-09 18:14  
De: licitacao@coderroo.com.br  
Para: vilamariagabinete@prefeitura.sp.gov.br, acremom@smsub.prefeitura.sp.gov.br

Boa tarde,

Prezados, A Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER, sede localizada Avenida Dr. Paulino de Oliveira, n.º 1.411 - Jardim Marialva, Rondonópolis - MT, pelo princípio da legalidade que rege a Administração Pública, culminado com a Lei de Acesso a Informação, vem através deste pedir esclarecimento quanto a validade do termo de licença de funcionamento em anexo.

Ocorre que na data do dia 26/10/2021, aconteceu a licitação do Pregão Presencial-SRP, Nº 036/2021, onde a empresa R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA, CNPJ: 54.561.071/0001-92 sagrando-se vencedora de 02 itens do referido pregão. Contudo devido o documento ser datado de 21/12/2007, o licitante concorrente inconformado interpôs recurso administrativo requerendo diligências para confirmar a validade do documento relativo ao alvará de licença e funcionamento apresentado pela licitante ora declarada vencedora, e caso a empresa não comprove a validação do referido documento, a decisão do pregoeiro deveria ser reconsiderada, e a mesma ser inabilitada.

Salientamos que no próprio escopo do auto de licença de funcionamento a validade do documento é condicionado ao enquadramento e alterações do artigo 3 da Lei 10205/86.

Ante o exposto, para que não ocorra excesso de formalismo por parte deste pregoeiro, em busca da verdade real, solicitamos informação quanto a validade do documento em anexo.

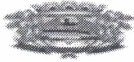
Certo de contar com vossa colaboração ficamos no aguardo e a disposição para dirimir eventuais dúvidas.

att:

Mailson de Souza Oliveira  
Pregoeiro



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



**Re: Pedido de esclarecimento**



**De** Adriana Cremon Bila <acremon@smsub.prefeitura.sp.gov.br>  
**Para** <licitacao@coderroo.com.br>  
**Data** 2021-11-10 16:32

Senhor Mailson, boa tarde!!

Em atenção à sua solicitação e em contato com o setor técnico pertinente, o mesmo nos informou que a licença de funcionamento da empresa R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA, CNPJ: 54.561.071/0001-92 encontra-se válida.

Sendo só a informar nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Adriana Cremon Bila**

**Supervisor Técnico II / Pregoeira / Administrador Local - SEI**

**CAF / SF / CPL - Subprefeitura Vila Maria / Vila Guilherme - SUB.MG**

**Fone: (11) 2967.8156**

**e-mail: acremon@smsub.prefeitura.sp.gov.br**

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

Vale ressaltar que a companhia de desenvolvimento de Rondonópolis é uma empresa de economia mista, regida pela Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, sendo no que for omissa, usa-se subsidiariamente outras legislações. Neste bojo no seu artigo 58, I, a referida lei preceitua que na habilitação, é possível a exigência de documentos para dar segurança na contratação:

**Art. 58.** A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;

Ante o exposto, não se vislumbra outra alternativa a não ser manter a decisão do pregoeiro em sessão ocorrida na data do dia 26/10/2021, pela vinculação do instrumento convocatório e a documentação de habilitação apresentada estar válida pelo critério material e formal atendendo à exigência do Edital e seus Anexos, assim este pregoeiro faz valer as regras editalícias, não reconsiderando à decisão e mantendo a habilitação da Licitante: R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA, CNPJ: 54.561.071/0001-92, vencedora do certame referente ao Item - 02 e Item-03 do Pregão Presencial-SRP, nº 036/2021.



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT

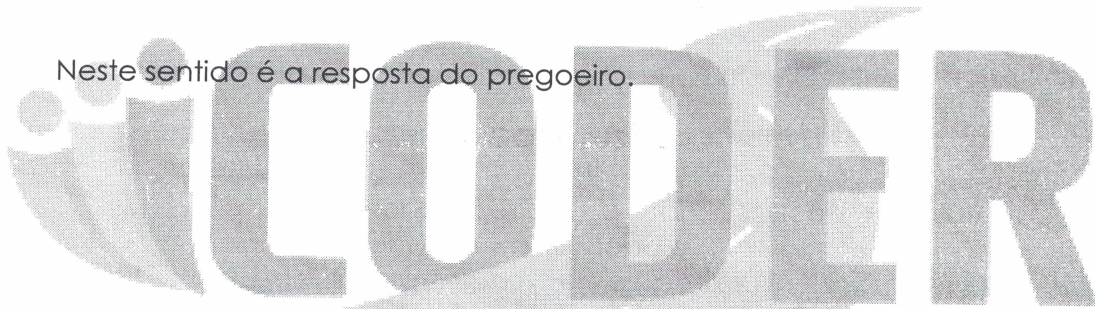


**DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública - aqui leia Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis- CODER - no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital e seus anexos.

Nesse interim, não se vislumbra outra alternativa a não ser manter a decisão do pregoeiro em sessão que declarou como vencedora do certame referente ao Item - 02 e Item-03 do Pregão Presencial-SRP, nº 036/2021, a Licitante, R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA, CNPJ: 54.561.071/0001-92, mantendo se inalterado a resultado registrado na ATA da sessão ocorrida na data do dia 26/10/2021.

Neste sentido é a resposta do pregoeiro.



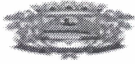
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

  
Marcelo dos Santos Rufino

**Pregoeiro Interino**



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT




**DA DECISÃO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso, não dando o provimento do mesmo e mantendo a decisão que Habilitou a empresa: R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ: 54.561.071/0001-92, na sessão de licitação ocorrida no dia 26 de outubro de 2021, referente Item - 02 e Item-03, do Pregão Presencial-SRP, nº 036/2021, declarando a referida Licitante supracitada HABILITADA.

Desde já, notifica-se os interessados, participantes do certame para acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução e cumprimento do objeto licitado, pela licitante ora declarada vencedora.

Submeto, por conseguinte para a autoridade superior para análise do recurso e decisão final.

Em tempo, informo que o Pregoeiro, designado pela autoridade superior, se ateve aos itens apontados nos pedidos do Recurso, não entrando no mérito das demais exigências.

  
Marcelo dos Santos Rufino  
Pregoeiro Interino

**CODER**  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

